



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Considerando que o prosseguimento da execução poderá acarretar a transferência de bens para a esfera patrimonial da credora, configurado o *periculum in mora*, está correta a cautela adotada pelo juízo *a quo*, de receber os embargos à execução opostos no efeito suspensivo, tornando indisponíveis os bens objeto do instrumento de confissão. Inteligência do art. 919, § 1º, do NCP. 2. Tendo sido estabelecida multa pelo descumprimento da obrigação, o complemento da garantia é medida que se impõe, para garantir o resultado útil do processo. 3. A questão relativa à ocorrência de coação para a assinatura do instrumento de confissão executado, além de não ter sido objeto da decisão recorrida, é o objeto dos embargos à execução, devendo ser primeiramente apreciado pelo juízo singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso provido, em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 073 969 966
(Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

A.S.M.

AGRAVANTES

.
D.S.S.

..
F.M.M.

AGRAVADOS

.
P.A.M.

.
T.M.M.

..
M.P.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** E **DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irrisignação de ARTHUR S. M. e DÉBORA S. S. com a r. decisão que determinou a suspensão da execução, com a determinação de indisponibilidade de todos os bens que são objeto do acordo alegadamente descumprido por DÉBORA, nos autos dos embargos opostos à execução de obrigação de fazer que lhes movem PAULO A. M., FERNANDA M. M. e TATIANA M. M.

Sustentam os recorrentes que a concessão do efeito suspensivo viola textualmente o art. 919, § 1º, do CPC, pois impedirá a garantia da execução. Citam jurisprudência do TJGRS para corroborar seus argumentos no sentido de que é vedada a concessão do efeito suspensivo quando um dos requisitos para a sua passagem não estiver preenchido. Alegam que a indisponibilidade dos bens do acordo jamais é garantia do juízo, tendo em vista que representam valor insuficiente para garantir a execução, as astreintes e a multa cominatória, e que todos os bens pertencem a DÉBORA, razão pela qual não podem servir para garantir obrigação que não é sua. Referem que o requisito da garantia judicial, essencial para a concessão do efeito suspensivo, não foi observado. Dizem que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

inexiste nos autos qualquer elemento que caracterize a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os recorridos não serão obrigados a outorgar as escrituras definitivas ou a pagar os custos das transferências e das demais despesas elencadas na inicial antes da sentença da defesa do devedor. Informam que a concessão do efeito suspensivo não atinge a tutela provisória concedida na execução que manda os locativos serem depositados em juízo. Destacam que PAULO é pessoa abastada e com excelentes condições, não necessitando dos locativos em questão. Ressaltam que a concessão do efeito suspensivo não altera a obrigatoriedade do pagamento das astreintes, apenas não permite que intentem, antes do julgamento dos embargos, cumprimento provisório de sentença. Afirmam que não houve irrisignação com relação à decisão que fixou astreintes e nem com o valor fixado, pois quando da sentença de mérito, o valor da multa deverá retroagir à data da fixação da mesma pelo juízo monocrático. Asseveram que não há que se falar na existência de coação no negócio entabulado entre DÉBORA e PAULO, que decidiu descumprir o acerto realizado entre eles, o que motivou o ingresso da ação executiva. Ressaltam que meras pressões exercidas por ambos os litigantes, em um tumultuado processo de separação conjugal, ainda que no âmbito extrajudicial, não se prestam à finalidade de retirar os efeitos do acerto. Apontam que as pressões por eles exercidas eram plenamente resistíveis, e que os fatos alegados por DÉBORA contra PAULO eram verdadeiros, de forma que se ela levasse adiante seu propósito, estaria apenas exercendo legalmente um direito, situação que exclui a existência de coação. Esclarecem que o genitor jamais ajuizou medida para desconstituir o ato jurídico com relação à pretendida coação, trazendo alegações apenas nos embargos à execução, quando chamado a dar continuidade ao cumprimento das cláusulas que assinou. Mencionam que PAULO, que adquiriu considerável patrimônio durante a união estável, utiliza-se de empresas como forma de impedir o acesso de DÉBORA à sua meação, e que ele busca, através da alegação de coação, fazer com que retrocedam os direitos patrimoniais dela. Sustentam que não poderia haver uma pressão irresistível quando ambas as partes negociaram por mais de seis meses, representadas por advogados, e contando com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

a intermediação de um amigo comum. Alegam que PAULO é homem rico, temperamental e ardiloso, estando muito bem assessorado por advogados criminalistas. Asseveram que PAULO sempre teve a intenção de lesar DEBORA, pois não concordava com a divisão do patrimônio que estava no nome dos seus filhos e empresas. Referem que DÉBORA temia por sua própria vida caso ingressasse judicialmente, tendo em vista que o ex-companheiro escondida uma arma no apartamento e estava constantemente a ameaçando. Afirmam que a maioria das mensagens juntadas como base na suposta tese de coação são posteriores à assinatura do acordo, em agosto de 2015. Argumentam que a manipulação das datas das mensagens exibidas por PAULO configura a prática da litigância da má-fé. Relatam que o ex-companheiro concedeu à locatária Empresa Gutheil um bônus de R\$ 2.000,00 mensais para que seguisse pagando para ele, ao invés de pagar para DÉBORA e assim cumprir o contrato do qual ele já estava ciente. Relatam que em dezembro de 2016, PAULO invadiu o apartamento na Cidade de Florianópolis/SC que tocou a DÉBORA pelo instrumento de confissão de dívida, onde tirou várias fotografias para colocá-lo para venda em uma imobiliária local pelo valor de R\$ 1.100.000,00, e que, posteriormente, ele ingressou com uma ação de reintegração de posse contra ela. Afirmam que o PAULO também ingressou com ações possessórias em nome de sua filha TATIANA. Apontam para o agravo julgado em 31 de maio de 2017, que afastou o pedido de indisponibilidade de outros bens dos devedores em razão de os bens do acordo não garantirem o juízo. Pretendem seja afastado o efeito suspensivo da execução. Pedem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no seu efeito meramente devolutivo.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões sustentando que a indisponibilidade dos bens que são objeto da execução serve como garantia da ação. Alegam que o recurso não merece ser conhecido, pois os recorrentes se limitaram a alegar que a indisponibilidade dos bens não pode servir como garantia do Juízo, sem sequer atacar a decisão a quo e fundamentar o pedido de reforma.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Asseveram que a cobrança da multa como objeto de execução é matéria que se discute em preliminar, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos. Referem que o Juízo apreciou todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, que se encontram presentes nos autos. Dizem que o perigo de dano que o prosseguimento da execução poderia acarretar a eles e a terceiros, antes do julgamento dos embargos, é evidente. Afirmam que os embargos demonstram que o contrato objeto da execução foi de fato assinado mediante coação. Apontam que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da suspensão, mas que há perigo de dano no caso de prosseguimento dos atos executórios, pois não sendo os imóveis transferidos para o nome da recorrente, passa a correr multa diária de R\$ 3.000,00 por dia. Ressaltam que os requisitos para a concessão da tutela provisória capaz de justificar a suspensão da execução também se fazem presentes no caso dos autos. Mencionam que a execução deve ser extinta por carência de ação, tendo em vista que no curso da petição inicial da ação executiva, a autora misturou os pedidos, cumulando obrigação de fazer com execução por quantia certa. Ponderam que foi postulado o acolhimento da preliminar e conseqüente julgamento de extinção da ação executiva, o que ainda não foi apreciado em primeiro grau. Reiteram os fatos alegados em sede de embargos no sentido de que os recorrentes, visando causar medo em PAULO e pressioná-lo para que assinasse uma nova confissão de dívidas em favor de DÉBORA na ordem de mais de R\$ 3.000.000,00, exerciam pressão e ameaças sobre ele relativamente à publicação de informações que tiveram conhecimento na constância da união estável. Pedem não seja conhecido o recurso, ou, então, o desprovimento do recurso, ou, alternativamente, sejam intimados os recorridos para complementar a garantia com valor que seja suficiente também para garantir o valor da multa.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Estou desacolhendo as questões preliminares e negando provimento ao recurso.

Com efeito, inicialmente observo que já tive a oportunidade de analisar a questão relativa à indisponibilidade de bens das pessoas jurídicas e dos filhos de PAULO, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70072571813, em 31 de maio de 2017, e lembro que, à unanimidade, foi desprovido o recurso, ficando assim ementado o acórdão:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS FILHOS DO EX-COMPANHEIRO DA EXEQUENTE. DESCABIMENTO. 1. Não havendo nos autos elementos suficientes para aferir que a alienação de bens imóveis pelo executado poderia acarretar o esvaziamento total de seu patrimônio, correta a decisão do juízo *a quo* que indeferiu os pleitos liminares de indisponibilidade dos bens das pessoas jurídicas e dos filhos do executado, que também foram incluídos no pólo passivo da execução. 2. A determinação de expedição de ofícios às empresas que estão na posse dos imóveis que deveriam ter sido transferidos à exeqüente, solicitação sobre o valor pago, assim como a ordem de depósito judicial dos locativos, por ora, é medida suficiente para garantir os direitos da parte, mormente pelo fato de ter estabelecida multa diária pelo descumprimento das obrigações ajustadas no contrato objeto da execução. Recurso desprovido.

Para maior clareza, penso ser oportuno transcrever também o relatório e voto que lancei na ocasião, *in verbis*:

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de DÉBORA S. S. e ARTHUR S. M. com a r. decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens das pessoas jurídicas dos quais é sócio o executado, bem como indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens pertencentes ao patrimônio dos filhos do executado, nos autos da ação de execução de obrigação de fazer que movem contra PAULO A. M., FERNANDA M. M. F. e TATIANA M. M. O.

Sustentam os recorrentes que o executado, PAULO, descumpriu, quase que integralmente, as obrigações estabelecidas em dois documentos denominados Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida, firmados por eles depois da separação em 2015. Alegam que há evidências



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

claras de que o devedor está mexendo nos bens que acordou entregar, fazendo uso de procurações para manter com terceiros a titularidade destes, o que pode levá-lo à insolvência, ao final da ação, frustrando por completo a satisfação da execução. Mencionam que, desde a assinatura do contrato, PAULO se desfez de vários imóveis, e que, em dezembro de 2016, quando foi ao tabelionato para verificar as novas escrituras que o recorrido poderia estar fazendo, localizou novas procurações outorgadas para alienação de patrimônio e soube que existem cinco processos de compra e venda em tramitação no cartório. Salientam que possui risco de esvaziamento total do patrimônio dos devedores, inclusive dos imóveis pertencentes as empresas das quais são sócios. Afirmam que, apesar do patrimônio envolvido ser alto, não esta em poder da credora, que, pessoalmente, não tem meios de suportar os encargos processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de seu filho. Pretendem seja concedida antecipação de tutela recursal, de modo a deferir a indisponibilidade dos bens elencados na inicial às fls. 23 e 24, deferindo-se a indisponibilidade contra os bens de propriedade dos recorridos, e de propriedade das empresas das quais os recorridos são sócios, bem como seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a recorrente, DÉBORA. Pedem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Intimados, os recorridos deixaram fluir *in albis* o prazo legal para oferecer contrarrazões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou confirmando a r. decisão recorrida.

Com efeito, consoante ponderado pelo Dr. Juiz de Direito e também pela Procuradoria de Justiça, a situação retratada nos autos é bastante obscura, pois, em 8 de maio de 2015, DÉBORA S. e PAULO A. firmaram escritura pública de dissolução de união estável, declarando que conviveram desde 1994 e que adotaram o regime da separação total de bens, sendo que em 13 de agosto de 2015 firmaram instrumento particular de acordo e confissão de dívida, dispondo acerca de transferência de patrimônio para exeqüente, em aparente partilha de bens.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para aferir que a alienação de bens imóveis pelo executado poderia acarretar o esvaziamento total de seu patrimônio, correta a decisão do juízo a quo que indeferiu os pleitos liminares de indisponibilidade dos bens das pessoas jurídicas e dos filhos do executado, que também foram incluídos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

no pólo passivo da execução, aguardando que venham aos autos elementos de convicção suficientes para agasalhar a pretensão.

A determinação de expedição de ofícios às empresas que estão na posse dos imóveis que deveriam ter sido transferidos à exequente, solicitando informações sobre o valor já pago, assim como a ordem de depósito judicial dos locativos, ao menos por ora, são medidas suficientes para garantir os direitos da parte, mormente pelo fato de ter sido estabelecida multa diária pelo descumprimento das obrigações ajustadas no contrato objeto da execução

Com tais considerações, estou acolhendo o parecer ministerial, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA JUANITA RODRIGUES TERMIGNONI, que peço vênia para transcrever, *in verbis*:

Quanto ao mérito, o agravo está fadado ao malogro.

Teratológico o caso, seja pelo arrazoado tortuoso e deveras confuso, sobretudo, pelo inusitado de as partes, Débora Simone, ora agravante, e Paulo Augusto, ora agravado, terem formulado o **acordo**, que passou a **objeto da execução**, no qual dispuseram desde sobre **posse e/ou titularidade sobre bens e/ou direitos seus e de terceiros até sobre pensão alimentícia¹ ao filho comum**, Arthur, também ora agravante (*in natura*, como pagamento do ensino médio, ensino universitário, plano de saúde e *in pecunia*, repasse ao filho de percentual sobre locativos com terceiros que Paulo Augusto recebe).

Como pilhado pelo Juiz de Direito prolator da decisão agravada (ver fl. 65, quarto parágrafo), causa estranheza que:

– (ver fls. 126/128) lavraram **escritura pública de dissolução de União Estável** Paulo Augusto (agravado) e Débora Simone (agravante). Segundo o referido documento, os mesmos conviveram desde 1994 e formalizaram a dissolução em **08/05/2015** (data da lavratura da escritura), adotaram o regime da separação total de bens, não constituíram patrimônio partilhável, dispensaram-se alimentos mutuamente e declararam, fruto da relação entretida, o nascimento de Arthur (também ora agravante, emancipado, conf. fl. 04, item “I”).

No entanto, a despeito da adoção da separação total de bens e de alegarem ausência de patrimônio partilhável, acabaram por formalizar o documento que segue (nos seus termos, disposições, cláusulas e objetos, confuso e/ou teratológico, ver-se-á oportunamente):

– às fls. 110/124, documento datado de **13/08/2015**, os mesmos, Paulo Augusto (agravado) e Débora Simone (agravante), firmaram instrumento particular de Acordo e Confissão de Dívida, objeto da ação de execução de obrigação de fazer de fls. 23/47. Pelo acordo e confissão de dívida, entre tortuosas e algo confusas disposições, os agravantes sustentam que o **agravado, Paulo Augusto, prometeu entregar à agravante, Débora Simone, inúmeros imóveis em nome de terceiros, pessoas físicas e pessoas jurídicas**. De fato, no referido acordo, agravante e agravado dispuseram sobre: contratos de promessa de compra e venda de imóveis; veículo; empresa; averbação de aquisição de imóvel; aluguéis de imóveis;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

entrega de imóveis; cessão de direitos; confissão de dívida (p. ex. de Paulo Augusto com Débora Simone no valor de R\$450.000,00; dos ex-companheiros com a CEF); desocupação de imóvel; revogação de procuração; chegando a traçar disposições, inclusive, sobre imóveis de titularidade de terceiros (p. ex., das filhas de Paulo Augusto: Fernanda M. M. e Tatiana M. M.; da empresa PANA PARTICIPAÇÕES LTDA.).

Ora, feitas tais considerações, desnecessário ir além para constatar o óbvio, o referido acordo, objeto da execução, *mutatis mutandis*, ressalvado o ponto em que trata dos alimentos ao filho comum, configura verdadeira partilha travestida (naquilo que não diz respeito a terceiro). Irretorquível, feitas as ressalvas, que acerca de bens na titularidade de terceiros, pessoas físicas e/ou jurídicas, não podem sofrer o gravame judicial postulado pelos recorrentes, isto é, sofrerem indisponibilização judicial.

No mesmo sentido, analógica e exemplificativamente (grifado):

AGRAVO INTERNO. DIVÓRCIO. APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. QUOTAS SOCIAIS DOADAS E CEDIDAS A TÍTULO GRATUITO NÃO INTEGRAM O MONTE PARTILHÁVEL. MÁ-FÉ NÃO SE PRESUME. DOAÇÃO E CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS VÁLIDAS E EFICAZES. BENS DE TERCEIROS. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ PRESUMIDA. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal devem ser partilhados igualmente, independente de qual tenha sido a contribuição de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par. Inteligência dos art. 1.658 a 1.650 do CCB. São partilháveis os bens adquiridos ao longo da união estável, desde que adquiridos de forma onerosa nesse lapso temporal. Somente podendo, contudo, ser objeto de partilha os bens que comprovadamente existem e que tenham sido adquiridos onerosamente durante a convivência do casal. Eventual sub-rogação de bens constitui exceção à regra da comunicabilidade e, para ser acolhida, deve estar cabalmente comprovada nos autos. Havendo doação realizada pela genitora da recorrida, as cotas sociais tidas a esse título pela apelada não integram o acervo patrimonial partilhável. A alegação de fraude do montante patrimonial do casal não foi comprovada pelo recorrente, ônus que lhe incumbia. Presunção de má-fé. Impossibilidade. **Bem de terceiro estranho à lide não pode ser objeto de partilha.** Valores comprovadamente despendidos pelo recorrente no imóvel que servia de residência ao casal devem compor o montante partilhável, sendo este quantificado em liquidação de sentença. Recursos providos em parte. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70057279671, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013)

SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSE DE AUTOMÓVEL. 1. Em sede de ação de separação judicial somente cabe discussão acerca dos bens e direitos que compõem o universo patrimonial do casal, sendo defeso trazer à discussão bens pertencentes a terceiros. Discussão sobre constrição envolvendo bens de terceiros desafia ajuizamento de ação própria contra as pessoas que sejam proprietárias ou possuidoras desses bens. 2. É cabível a expedição de ofício à Receita Federal a fim de apurar a real capacidade econômica do alimentante e, também, o patrimônio existente, quando se trata de ação visando a dissolução da sociedade conjugal e há pleito alimentar. 3. Não havendo elementos de convicção que permitam a fixação da pensão provisória em patamar superior àquele que foi deferido, descabe estabelecer a majoração, mas o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção capazes de justificar a revisão. 4. Se o terreno, onde estão edificadas as casas, foi adquirido pelo varão mediante doação feita pelos seus pais, e está gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, sendo estabelecido usufruto vitalício em favor dos doadores, tendo ele apenas a nua-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

propriedade, descabe deferir à virago 50% do valor dos locativos, pois inexistente prova de que o recorrido esteja usufruindo do bem e receba os aluguéis. 5. **Não cabe determinar qualquer restrição sobre o caminhão, que pertence a terceiro, que é estranho à relação processual.** 6. É cabível a proibição de alienação da motocicleta, que está registrada em nome do recorrido e poderá vir a ser alienada, justificando-se plenamente a cautela pretendida com relação a esse bem. 7. Cabe manter a virago na posse do automóvel que está registrado em seu nome e que teria sido transferido para o filho mediante procuração obtida mediante violência do varão, estabelecendo-se também a indisponibilidade do bem, para garantir futura partilha. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70014918973, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/08/2006)

Destarte, o objeto do agravo de instrumento, vale dizer, a inconformidade dos agravantes com o indeferimento do pedido pela indisponibilização judicial dos bens em nome de terceiros à lide, não procede.

Não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, é o parecer pelo **conhecimento** do agravo de instrumento e, de toda sorte, pelo **desprovemento** do mérito.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

Como restou assentado no acórdão transcrito, a situação retratada na execução de obrigação de fazer, ora embargada, é bastante obscura, pois apesar de ter sido firmada escritura pública de dissolução de união estável, com adoção do regime da separação total de bens, posteriormente DÉBORA e PAULO firmaram instrumento particular de acordo e confissão de dívida, dispondo acerca de transferência de patrimônio para exequente, em aparente partilha de bens.

Os recorridos alegam nos embargos opostos à execução, que PAULO teria assinado o instrumento particular de Acordo e Confissão de Dívida, objeto da execução de obrigação de fazer, mediante ameaça de denúncia de sonegação à Receita Federal e de repasse de informações aos seus sócios, motivo pelo qual, tenho que está correta a cautela adotada pelo juízo **a quo**, no sentido de suspender da execução, mediante a determinação de indisponibilidade de todos os bens que são objeto do acordo alegadamente descumprido por DÉBORA.

E apesar de os embargos, em regra, não suspenderem o curso da execução, consoante art. 919, § 1º, poderá o Magistrado, a requerimento da parte



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, é evidente que se a execução tiver curso normal, os bens reclamados por DÉBORA poderão passar para a sua esfera patrimonial, podendo ser por ela transferidos a terceiros, estando aí caracterizado o **periculum in mora**, pois em caso de procedência dos embargos, a situação poderá não ter reversão.

Assim, considerando que a indisponibilidade dos bens objeto da execução já garantem o principal discutido, tenho que deve apenas ser complementada a garantia, a fim de abarcar o valor da multa estabelecida, alternativa com a qual acenaram os próprios recorridos nas contrarrazões ofertadas.

Nesse contexto, afasto as preliminares e passo à questão de mérito, adiantando que a discussão acerca da ocorrência ou não de coação por ocasião da assinatura do instrumento particular de acordo e confissão de dívida, além de não ter sido tratada na decisão recorrida, deverá ser analisada em primeiro grau, pois é a questão nodal trazida nos embargos, sendo inviável a sua apreciação neste momento, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Com tal enfoque, estou acolhendo, **em parte**, o parecer ministerial de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA JUANITA RODRIGUES TERMIGNONI, do qual **divirjo no tocante à garantia, pois estou determinando a sua complementação para englobar o valor da multa**. Peço vênias, pois, para transcrever o parecer ministerial, **in verbis**:

Prefacialmente, os agravantes se insurgem com a suspensão dos atos executórios, concedida na decisão agravada, ao argumento de que não está garantido o juízo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, ainda, ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

argumento de que ausente o requisito da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos.

Com efeito, consoante o art. 919 do Código de Processo Civil de 2015, “os embargos à execução não terão efeito suspensivo”; vale dizer, é a regra geral, critério adotado pelo legislador. Eis doutrina¹ consentânea:

Os embargos à execução não serão recebidos com efeito suspensivo. Mesmo com a sua propositura e durante o seu processamento, a execução deve seguir o seu curso, com a prática dos atos de constrição, expropriação e satisfação. Essa é a regra geral. Trata-se de medida que visa a partilhar o ônus do tempo do processo entre as partes, observando a garantia da duração razoável do processo, prevista pelo art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988.

De qualquer modo, a retrorreferida sendo a *regra geral*, há a *regra de exceção*, posto que admitida, excepcionalmente, a concessão do efeito suspensivo, como mencionaram os agravantes, de acordo com o que preceitua o §1º, do já referido art. 919 do CPC/2015:

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Sobre o ponto, ainda uma vez, a doutrina retrocitada:

[...]. Também deve haver garantia do juízo. A necessidade de penhora, depósito ou caução para que seja suspensa a execução integra-se com perfeição ao sistema. Ela permite que, ao resguardar o interesse do executado com o sobrestamento do processo satisfativo, a esfera jurídica do exequente não fique desamparada. A exigência da garantia do juízo atende às duas partes: o exequente, pela penhora; o executado, pela suspensão.

Mas o legislador exige que a garantia do juízo seja suficiente. A interpretação literal leva à conclusão de que a penhora, o depósito ou a caução devem corresponder ao valor em execução. Enquanto não for atingido tal limite, não seria possível conceder o efeito suspensivo. [...].

Ora, em perfeita sintonia com o dispositivo telado e com a própria doutrina retrocitada, no pedido de reconsideração dos embargantes, pleito acatado pela decisão agravada de fls. 44/45, os agravados/embargantes, justamente, aduzem que “**A suspensão da execução ou mesmo indisponibilidade dos bens que são objeto do acordo executado, não torna irreversível a decisão. Entretanto, ao contrário, transferindo-se os bens para a agravada, esta poderá comercializar os imóveis e, no posterior julgamento de procedência dos embargos, ter-se tornado irreversível, em prejuízo aos agravantes**” (fl. 644, último parágrafo, negrito como no original).

De fato, nos termos da decisão agravada (fl. 44):

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A parte embargante pede a reconsideração da decisão que não determinou a suspensão dos atos executórios.

Em face da possibilidade da irreversibilidade de alguns atos a serem praticados com potencial atingimento do interesse de terceiros de boa fé, na hipótese de não suspensão da execução, e diante da possibilidade de se restringir a disponibilidade dos bens que são objeto do acordo posto em discussão, revejo em parte a decisão de fls. 285 e verso, para o fim de determinar a suspensão da Execução, mediante a determinação de indisponibilidade de todos os bens que são objeto do acordo alegadamente descumprido pela embargada (fls. 168-181).

Oficie-se aos Registros de Imóveis para que averbem a indisponibilidade nas respectivas matrículas 10.894 (registro de Imóveis de Novo Hamburgo) e 101.983 101.995 e 101.996 (2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis/SC).

Em relação aos demais bens, ficam igualmente indisponibilizados até decisão ulterior, configurando crime de desobediência eventual ato contrário ao aqui decidido.

[...].

Os agravantes querem fazer crer que a indisponibilidade de todos os bens, como na decisão agravada acima transcrita, se mostra, em termos pecuniários, quantitativamente, insuficiente à garantia da execução, o que, em absoluto, não é o que ocorre. O feito, e as inúmeras decisões nele já prolatadas (inclusive o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 70072571813, oportunamente examinado) dão conta da extrema expressividade do patrimônio envolvido, que permite concluir, sem maior delonga, que a indisponibilidade garante, e à saciedade, a execução.

Não prospera, igual e inarredavelmente, a alegação dos agravantes no sentido de que ausente o requisito da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo preciso teor da própria decisão agravada, *ut supra* citada na íntegra. Nada mais.

Afastadas, portanto, as prefaciais.

Quanto ao mérito, de qualquer sorte, o infortúnio é o mesmo.

Uma vez mais, mas doravante por força de Embargos à Execução, proc. nº 019/1.17.0003607-3 (ver fl. 49 em diante), as partes batem às portas do Tribunal para questionar decisão proferida na origem.

Com efeito, há pouco, esta E. Corte julgou o Agravo de Instrumento nº 70072571813, ementado como segue (grifado):

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS FILHOS DO EX-COMPANHEIRO DA EXEQUENTE. DESCABIMENTO. 1. Não havendo nos autos elementos suficientes para aferir que a alienação de bens imóveis pelo executado poderia acarretar o esvaziamento total de seu patrimônio, correta a decisão do juízo a quo que indeferiu os pleitos liminares de indisponibilidade dos bens das pessoas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

jurídicas e dos filhos do executado, que também foram incluídos no polo passivo da execução. 2. A determinação de expedição de ofícios às empresas que estão na posse dos imóveis que deveriam ter sido transferidos à exequente, solicitação sobre o valor pago, assim como a ordem de depósito judicial dos locativos. Por ora, é medida suficiente para garantir os direitos da parte, mormente pelo fato de ter estabelecida multa diária pelo descumprimento das obrigações ajustadas no contrato objeto da execução. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº **70072571813**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017)

Por ocasião do referido julgado, a douta Relatoria, inclusive acolhendo/citando na íntegra o parecer ministerial, confirmou a decisão agravada e, além do mais, referiu que a situação trazida a lume guardava *bastante obscuridade*... Pois bem.

Ao que tudo leva a crer, parece que o que inquinava o feito obscuro (*teratológico*, no dizer do parecer ministerial), principia a ser explicado.

Com efeito, nos termos da petição dos Embargos à Execução (fls. 49/126), os ora agravados sugerem uma explicação ao que, naquele feito, causava estranheza³ e o tornava deveras obscuro, nos termos da Relatoria.

Segundo os agravados/embarbantes, com o objetivo imediato de vingar-se do fato de o ex-companheiro ter constituído nova relação etc. e com o objetivo mediato de obter lucro da separação de fato (não obtido na Escritura Pública de Dissolução de União Estável) a agravante Débora teria, mediante ameaça de denúncia de sonegação à Receita Federal e de indispor o ex-companheiro perante sócios e/ou amigo, logrado que o ora agravado, Paulo Augusto, firmasse o instrumento particular de Acordo e Confissão de Dívida, objeto da execução de obrigação de fazer (proc. nº 019/1.16.0020271-0)... Sobre o mesmo, eis o teor da decisão de fls. 372/37 (especificamente, fl. 372, a partir do quinto parágrafo):

Alegam os embarbantes, em síntese, que o título posto em execução foi firmado sob coação.

Conforme a inicial dos embargos, Paulo teve de assinar o instrumento de fls. 168-181 mediante ameaças levadas a efeito por iniciativa de Débora (excompanheira) mas também de Artur (filho). Nas palavras textuais dos embarbantes, “o acordo que se busca executar é fruto de pressão intensa que macula por completo sua validade” (fl. 36).

Referida pressão, ainda segundo os embarbantes, deriva da entrega “de documentos ao Fisco e informações ao parceiro comercial e amigo do Embarbante”. (fl. 38).

[...].

Não soa desarrazoada a explicação sugerida pelos ora agravados/embarbantes, já que nela, às escâncaras, certo o *vício de consentimento* quando firmado o novo documento, a telada Confissão de Dívida. Tal documento é contraditório porque enquanto no documento anterior, público, de dissolução da união, os firmatários adotaram o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SFVC

Nº 70073969966 (Nº CNJ: 0161111-90.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

regime da separação total de bens, afirmaram não ter constituído patrimônio algum e dispensaram-se alimentos, além de terem declarado emancipado o filho Arthur, na referida Confissão de Dívida, desdisseram tudo o que avençaram no anterior, isto é, trataram desde alimentos ao filho emancipado até elaboraram verdadeira partilha travestida, muito embora também envolvendo bens de terceiros – *in casu*, vale chamar a atenção, na base da contradição entre um documento e outro, portanto, o vício de consentimento, a coação apontada pelos agravados/embargantes. Não soa desarrazoada a alegação, merece alguma atenção, até por cautela e, nos termos da decisão agravada, até mesmo em defesa de eventuais terceiros de boa-fé...

Derradeiramente, destarte, no que respeita ao mérito recursal, ressalvado o que julgado quando do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 70072571813 – sob pena de decisão contraditória –, não merece qualquer provimento o agravo de instrumento dos agravantes/embargados. Não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, é o parecer pelo conhecimento do agravo de instrumento, desacolhimento das prefaciais e, de toda sorte, pelo desprovimento do mérito recursal.

ISTO POSTO, afasto as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, para determinar a complementação da garantia, englobando o valor da multa estabelecida.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073969966, Comarca de Novo Hamburgo:

**"AFASTARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME."**